



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26341926 / 2026 - EJEJ/DIRDEP/GERDAP/COPAR

1. OBJETO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do docente **Rodrigo Ednilson de Jesus**, para a execução de serviços de docência na disciplina "**Direito Antidiscriminatório**", do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**", na modalidade semipresencial, promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, a ser realizado no período de 15/09/2026 a 19/10/2026.

1.1. Atuação em docência como formador:

1.1.1. O docente contratado deverá atuar como **Formador, em codocência**, nos termos do art. 2º, II da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.1.2. O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.2. Detalhe da Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à disciplina "**Direito Antidiscriminatório**", que compõe o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**", modalidade semipresencial, criado através da Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJ (evento 26356198).

1.3. Docente indicado:

Rodrigo Ednilson de Jesus, CPF nº 033.681.796-75, residente na Rua Tupis nº 45, Canaa, Ibitité/MG, CEP 32.415-603, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta (evento 27171985).

1.4. Codocência:

O docente atuará em codocência com a docente interna Dra. **Aline Damasceno Pereira de Sena**, conforme manifestação COPEP (evento 27187313).

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Documentos:

2.1.1. Proposta Docente - (27171985)

2.1.2 Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (26384739);

2.1.3. Plano Estratégico - 2021-2026 (26384790);

2.1.4. Projeto pedagógico (evento 26377145);

2.1.5. Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJF (26356198).

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEJF) tem como objetivo, entre outros e nos termos da Resolução do Órgão Especial nº 1080/2024 (Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 1.141/2026), **"promover o desenvolvimento de pessoas no TJMG nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores e colaboradores da instituição "** (art. 3º, I, "b"). Para isso, cabe à sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP), nos termos do art. 15, VIII da Resolução do Órgão Especial nº 1137/2026, entre outras atribuições, **"promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil"**.

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEJF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Neste contexto, foi criada, através da Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação da EJEJF, a oferta do curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Público"**, na modalidade semipresencial (evento 26356198).

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (evento 26377145), o cenário jurídico contemporâneo demanda uma abordagem aprofundada e prática na capacitação de operadores do direito. A globalização e as inovações tecnológicas transformaram significativamente a relação entre o Estado e a sociedade, impondo desafios crescentes para a gestão e a aplicação do direito público. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização de direitos e na formulação de políticas públicas tem intensificado a necessidade de qualificação técnica e crítica para aqueles que atuam diretamente na interpretação e aplicação do direito público.

Desse modo, o Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado transformações expressivas, não apenas em função do aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas, mas também pela necessidade de adaptação a novas realidades tecnológicas e normativas. A atuação dos agentes públicos demanda competências técnicas e analíticas específicas, que permitam a tomada de decisões fundamentadas e a adoção de soluções inovadoras para a eficácia da prestação jurisdicional.

Historicamente, o estudo do direito público tem se concentrado na dogmática processual e constitucional, sem avançar significativamente na construção de metodologias que ofereçam aos profissionais do direito ferramentas práticas para a tomada de decisões em um ambiente dinâmico e globalizado. O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público proposto busca preencher essa lacuna por meio de uma estrutura curricular moderna e alinhada às exigências atuais da atividade jurisdicional e da Administração Pública.

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional em tela integrou o plano anual de contratações da EJEJF de 2025 e, atualmente, compõe também o plano de 2026, uma vez que, no nível de estratégia da Escola, está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF – PDI 2021-2026 (26384739), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período (evento 26384790), disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional - PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJF para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do curso se alinham é o seguinte:

- **Objetivo estratégico nº 8:** Ministrando o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções.

O indicador e a meta, aos quais a ação educacional se relaciona, são:

- **Indicador Estratégico nº 2:** Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- **Meta estratégica nº 1:** Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJF previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.4. Benefícios pretendidos:

2.4.1. Objetivos gerais:

Com a realização do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**", espera-se que, ao final do curso, os(as) participantes analisem e apliquem criticamente os conhecimentos em Direito Público, promovendo uma atuação qualificada, ética e alinhada aos desafios da administração pública contemporânea, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional.

2.4.2. Objetivos específicos:

Ao final do curso, o participante deverá estar apto a:

- Identificar e relacionar os fundamentos da hermenêutica constitucional e sua aplicação no controle da Administração Pública;
- Analisar criticamente o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e seus efeitos sobre a estrutura do Estado;
- Avaliar os limites da discricionariedade administrativa e os mecanismos de controle interno, legislativo, judicial e social sobre a Administração Pública;
- Relacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere aos direitos fundamentais, identificando sua aplicação prática e impactos sociais;
- Aplicar os conhecimentos sobre improbidade administrativa e as inovações legislativas recentes para aprimorar a atuação dos operadores do direito;
- Aplicar as inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021);
- Identificar e relacionar os impactos da reforma tributária de 2023 no sistema tributário brasileiro;
- Avaliar a relação entre o orçamento público, o financiamento de políticas públicas e a efetivação de direitos fundamentais;
- Relacionar a ordem jurídica brasileira ao direito internacional, entendendo a hierarquia normativa e o controle de convencionalidade;
- Analisar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Sistema Interamericano;
- Analisar a relação entre o Direito Internacional Ambiental e a ordem jurídica brasileira, com foco nas mudanças climáticas, na biodiversidade e na governança ambiental;
- Identificar e analisar criticamente os desafios regulatórios da inteligência artificial no setor público e seus impactos nos direitos fundamentais;
- Aplicar os princípios e metodologias da pesquisa jurídica na elaboração de estudos e projetos acadêmicos e de intervenção, com ênfase na inovação e na solução de problemas jurídicos complexos;
- Analisar criticamente e solucionar problemas jurídicos no âmbito do Direito Público, promovendo decisões fundamentadas e alinhadas à realidade social e econômica;
- Elaborar e apresentar um trabalho de conclusão de curso que demonstre a integração dos conhecimentos adquiridos ao longo da especialização.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Disciplina a ser ministrada:

“Direito Antidiscriminatório”.

3.2. Modalidade:

Semipresencial.

3.3. Período de realização e datas de atuação:

A Disciplina **“Direito Antidiscriminatório”** será ofertada no período de **15 de setembro a 19 de outubro de 2026**.

Datas previstas para atuação:

Dias 15 e 22 de setembro de 2026: aulas mediadas pela tecnologia da informação.

Dia 2 de outubro de 2026: aula presencial na sede da EJEJF.

Período de 15 de setembro a 19 de outubro de 2026: atividades assíncronas no ambiente virtual do curso, que consistem em uma síntese do conteúdo teórico e da prática vivenciada em:

- a) Atividades que promovam a problematização e consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos, objetos das etapas anteriores;
- b) Fórum para discussão e saneamento de dúvidas entre os discentes e o docente;
- c) Avaliação somativa do docente, onde tecerá um comentário sobre o trabalho desenvolvido.

Prazo para entrega das notas finais da disciplina: 30 (trinta dias) após o encerramento da etapa assíncrona, no dia **19 de novembro de 2026**.

As datas poderão ser alteradas em comum acordo entre as partes.

3.4. Carga-horária:

A disciplina "**Direito Antidiscriminatório**" que compõem o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público**", terá a carga horária total de 24 horas, sendo:

- 2 (duas) aulas remotas, mediadas por tecnologia da informação, de 3 horas cada.
- 1 (uma) aula presencial de 8 horas.
- Atividades assíncronas no ambiente virtual do curso, no total de 10 (dez) horas.
- O desenvolvimento de atividades avaliativas junto aos alunos em sala de aula e/ou no ambiente virtual do curso.

O docente atuará com codocência com a participação de mais uma docente, portanto a carga horária para fins de pagamento será de 12 (doze) horas, nos termos do artigo 18, §5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

3.5. Obrigações do docente:

3.5.1. Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), abaixo transcritas:

- a) conhecer o projeto pedagógico (evento 26377145);
- b) cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;
- c) zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;
- d) responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;

e) manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJF;

f) informar previamente à EJEJF a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa;

g) observar os atos normativos próprios da atuação de cada docente, quando houver;

h) proceder ao cadastramento no banco de docentes da EJEJF, por meio do link <https://siga.tjmg.jus.br/view/docente/>, ou atualizar o cadastro já existente, no prazo estabelecido pela unidade responsável;

i) ceder ao TJMG/EJEJF, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), e do instrumento específico, os direitos necessários à utilização dos conteúdos e materiais produzidos para as finalidades educacionais expressamente previstas, inclusive de gravação, publicação institucional, armazenamento e reprodução posterior para o público interno, sem exclusividade e sem ônus adicional, respeitados os limites da autorização;

j) autorizar, prévia e expressamente, a transmissão ao vivo, a filmagem e o registro integral em áudio e vídeo da palestra, para arquivo e utilização institucional pela EJEJF, observadas as finalidades pactuadas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) e suas alterações posteriores.

3.5.2. Como formador, ministrar as aulas na forma estabelecida no item 3.5.1. e no projeto pedagógico (evento 26377145), observando ainda as obrigações específicas contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), entre as quais merecem destaque:

a) Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEJF e as orientações do Coordenador de Curso;

b) Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade;

c) Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEJF, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos;

d) Executar atividades afins, entre elas a elaboração de atividades de recomposição de carga horária, quando solicitada, para as situações deliberadas pelo Colegiado da Pós-graduação da EJEJF.

e) Apresentar materiais complementares para o aprimoramento da aprendizagem do discente;

f) Orientar os discentes quanto às atividades, esclarecendo dúvidas e acompanhando sua participação;

g) Estimular a interação, a cooperação entre os discentes e o desenvolvimento do pensamento crítico;

h) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem em até 30 (trinta) dias após o encerramento da etapa assíncrona.

3.5.3. As atividades avaliativas previstas no item 3.5.2., 'h' são obrigatórias para

todas as disciplinas do curso, devendo o docente distribuir o total de 100 (cem) pontos.

3.5.4. O lançamento de notas e de frequência no Sistema de Gestão Acadêmica - SIGA da EJEJF ficarão sob responsabilidade do docente.

3.6. Ementa da Disciplina

Disciplina “**Direito Antidiscriminatório**”:

- Conceito de direito antidiscriminatório.
- Minorias sociais e o papel do direito.
- Proteção constitucional e internacional contra a discriminação.
- Pessoas com deficiência e a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.
- Gênero e proteção jurídica das mulheres.
- Evolução história e marcos normativos nacionais e internacionais.
- Políticas públicas de proteção racial.
- Histórico das ações afirmativas no Brasil e no direito comparado.
- Sistema de heteroidentificação racial.
- População indígena e quilombola.
- Proteção constitucional. Resoluções nº 492/2023 e nº 598/2024 do CNJ: perspectivas de gênero e étnico-racial no Poder Judiciário.
- Jurisprudência dos Tribunais Superiores

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo

A contratação pretendida enquadra-se, em princípio, no art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021 (hipótese de inexigibilidade de licitação), por ter por objeto serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cuja execução depende da atuação do profissional especificamente indicado.

4.2. Fundamentação legal

- Lei federal nº 14.133, de 2021, especialmente arts. 23, § 4º; 72; 74, III, “f”, §§ 3º e 4º; 92; 95; 117; 155 a 163;
- Orientação Administrativa nº 11 do TJMG, naquilo que permanecer compatível com a Lei federal nº 14.133, de 2021;
- Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019, com suas alterações posteriores.
- Resolução nº 1/2025 da ENFAM.

4.3. Fundamentação doutrinária - singularidade dos serviços:

A doutrina especializada reconhece que serviços de treinamento e docência podem apresentar elevado componente personalíssimo, pois o resultado pedagógico depende da formação, experiência, metodologia e capacidade de comunicação do profissional. Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a fundamentação apoia-se na inviabilidade de competição decorrente da natureza predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional escolhido, em estrita observância ao art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º do referido diploma.

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

Para a contratação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, devem estar demonstrados: a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço; a inviabilidade de competição no caso concreto; a notória especialização do profissional ou empresa, nos termos do § 3º; e a execução pelo profissional que justificou a inexigibilidade, vedada a substituição ou subcontratação prevista no § 4º.

4.4.1. Serviço técnico especializado:

O art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021 inclui expressamente entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A docência objeto deste Termo de Referência enquadra-se nessa hipótese, pois a atuação intelectual e pessoal do docente é elemento preponderante na execução e na obtenção do resultado educacional.

4.4.2. Da inviabilidade de competição e do caráter personalíssimo da prestação:

A inviabilidade de competição decorre do fato de que a substituição do profissional indicado alteraria substancialmente a identidade e a qualidade da solução pedagógica escolhida. A escolha está diretamente vinculada às credenciais acadêmicas, produção intelectual, experiência prática e reconhecida atuação do docente no campo temático específico. Esse caráter personalíssimo da prestação será preservado durante toda a execução contratual, restando vedada a substituição ou subcontratação do profissional, em cumprimento ao art. 74, § 4º, da NLLC.

Assim, restam demonstrados que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.4.3. Escolha do notório especialista:

A indicação recai sobre o Doutor **Rodrigo Ednilson de Jesus**, em virtude de sua destacada formação acadêmica em Ciências Sociais (pela UFMG e pela Universidade de Coimbra), aliada a uma sólida e reconhecida experiência nos temas de ações afirmativas, heteroidentificação racial e identidade nacional no Brasil. O especialista é, inclusive, membro da coordenação das bancas de heteroidentificação na UFMG desde 2019 e tem atuado na formação de membros de bancas em diversas universidades, órgãos governamentais e órgãos do sistema de justiça brasileiros.

É autor do livro "Quem quer/pode ser negro no Brasil, publicado pela Editora Autêntica em 2021 e co-autor do livro "A raça que os olhos veem", publicado pela Editora UFMG no ano de 2025, além de diversos artigos na temática de políticas de ações afirmativas e procedimentos de heteroidentificação.

Suas qualificações específicas atestam a notoriedade exigida pela legislação e guardam perfeito nexo de causalidade com o objeto do curso, conforme detalhado no Currículo Lattes juntado ao presente processo (26242368).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual

Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassam 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2., entendemos, s.m.j. ser necessária a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para o profissional a ser contratado:

Além daquelas previstas no item 3.5.:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação,
- b) Prestar os serviços contratados nos termos definidos no presente instrumento e na Proposta (evento 27171985), de acordo com as orientações da EJEJF / TJMG;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG;
- d) Informar a EJEJF/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- e) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- f) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- g) Providenciar, ao final da ação educacional, conforme descrito no item 7.2, Recibo de pagamento de Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A vigência deverá abranger o período necessário à formalização, execução, recebimento e pagamento do objeto, sem prejuízo da eficácia posterior das autorizações e cessões de uso de imagem, voz e direitos autorais expressamente pactuadas.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pelo contratado está prevista para o período de **15 de setembro a 19 de**

outubro de 2026.

5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas no itens 3.5.2., 'd' e 'h', estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pelo contratado seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, **19 de novembro de 2026.**

5.3.4. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 7081/PR/2025, a data de encerramento do serviço prestado, bem como a data de entrada do Recibo para Pagamento de Pessoa Autônoma - RPA na DIRFIN/GEFIN, acompanhado do ateste definitivo pelo gestor e fiscal do contrato, sugerimos o dia **19 de dezembro de 2026** para a finalização da vigência do contrato a ser firmado neste expediente, desde que os documentos sejam entregues com observância nas datas constantes no Anexo II da Portaria supracitada.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade da servidora efetiva ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação - GEFOR, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará a cargo das servidoras efetivas ocupantes dos cargos de Coordenadora Administrativa de Formação Inicial de Formadores e de Pós-graduação - COFIP e de Coordenadora Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa - COPEP, às quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

5.5. Sanções administrativas:

Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como pelo inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar ao CONTRATADO, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

6. VALOR

6.1.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEJF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJF, nos termos do artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), utilizaremos a tabela constante no [Anexo da Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#).

Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessários para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação

acadêmica dos docentes:

Modalidade docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula
Formador	Graduação	R\$ 385,00
	Especialização	R\$ 400,00
	Mestrado	R\$ 425,00
	Doutorado	R\$ 450,00

6.1.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.2. Total das despesas com a contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária atuação x Valor hora-aula (de acordo com a titulação acadêmica). O docente em questão possui o título de Doutor, conforme currículo lates anexado (evento 26242368).

6.2.2. Cálculo do valor da contratação:

O docente atuará com codocência com a participação de mais uma docente interna, portanto a carga horária para fins de pagamento será de 12 (doze) horas, nos termos do artigo 18, §5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

Carga horária	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários
12	Formador	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00

O valor total a ser pago ao docente é de **R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

6.3. Incidência de contribuição patronal:

Para contratação de docentes como pessoas físicas, sobre o valor dos honorários, incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), montante equivalente a **R\$1.080,00**.

6.4. Valor total da contratação:

O valor total estimado para a contratação perfaz **R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), compreendendo R\$ 5.400,00 relativos aos honorários do docente e R\$ 1.080,00 referentes à contribuição patronal.

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais, e serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, *s.m.j.*, por meio de **empenho global**.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será realizado em 2 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

a) **1ª parcela**, no valor de R\$2.700,00, após a realização da aula presencial nas dependências da EJEJF, programada para o dia 2 de outubro de 2026.

b) **2ª parcela**, no valor de R\$2.700,00, ao final do período para entrega das notas, que se encerrará no dia 19 de novembro de 2026.

7.2.2. pagamento da última parcela ficará condicionado ao cumprimento de todas as obrigações contidas no item 3.5.

7.2.3. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas à análise e aprovação da equipe da Coordenadora da Coordenadora Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa - COPEP, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao RPA apresentado.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

7.4. Dados para a emissão do empenho:

7.4.1. Proposta evento 27171985.

7.4.2. Dados bancários: Banco 001 - Agência 3295-6 - C/C 32.297-0

7.4.3. PIS/PASEP: 125.30447.24.3

7.4.2. Valor: **R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).**

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com o serviço pretendido, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23** (Serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal: Despesa com a contratação de pessoa física com vínculo empregatício com a administração pública, para prestar serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores estaduais).

8.2. As despesas com a contribuição patronal, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99** (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2026 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os documentos constantes da Declaração COPAR (evento 26388377), relativos à pessoa física a ser contratada.

Não há, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para a presente contratação que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

11. SOLICITANTES:

O curso de "**Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Público**", com as estratégias pedagógicas e administrativas foram validadas pelo Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEF, Desembargador Saulo Versiani Penna, através da Decisão nº 21114/2025 (evento 26379189), pautada no projeto pedagógico (evento 26377145) e na Manifestação da ASTED (evento 26379140).

Por todo o exposto, sugerimos o envio à Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base no presente Termo de Referência e demais documentos juntados a este SEI.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente Administrativa de Formação - GEFOR

Lorena Arantes Siqueira Drummond

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial, de Formadores e de Pós-graduação - COFIP

Inah Maria Szerman Rezende

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED

Luciana Cristina Ribeiro Pércope

Coordenadora Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa- COPEP

Daniela Arantes Corrêa

Gerente de Registro Acadêmico, Dados e Planejamento - GERDAP

Júnia Botelho Estrela

Coordenadora de Planejamento de Contratações e Parcerias Educacionais - COPAR



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 04/09/2026, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Arantes Siqueira Drummond, Coordenador(a)**, em 04/09/2026, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 04/09/2026, às 17:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Ribeiro Pércope, Coordenador(a)**, em 04/09/2026, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Arantes Corrêa, Gerente**, em 04/09/2026, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Júnia Botelho Estrela, Coordenador(a)**, em 04/09/2026, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/09/2026, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26341926** e o código CRC **CB123336**.

0097047-29.2026.8.13.0000

26341926v124



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 287, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", C/C ART. 6º, XVIII, "F" E XIX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEJF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, nos termos do Documento de Inicialização da Demanda - DID 27160102, para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do docente externo de notória especialização **Rodrigo Ednilson de Jesus**, inscrito no CPF sob nº 033.681.796-75, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina **"Direito Antidiscriminatório"**, que compõe o cronograma acadêmico do curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Público"**, modalidade semipresencial, criado através da Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJF.

Além dos documentos já referidos, destacamos da instrução do Processo os seguintes:

- Deliberação nº 7/2025 Colegiado - Criação do curso (26356198);
- Plano de Desenvolvimento Institucional 2021-2026 (26384739);
- Termo de Referência (26341926);
- Curriculum Vitae Lattes do docente (26242368);
- Proposta de serviços de docência (27171985);
- Documento de identificação do docente (26242370);
- Comprovante de residência do docente (26242371);
- Certidão CNIA (27282613);
- Certidão CEIS e CNEP (26345557);
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal (26376337);
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual (26342913);
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal (26342901);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (26343197);

- Certidão CAFIMP (27282666);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26376583).
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (27212188);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1621/2026 (27233628);
- Formulário-EJEF-Termo de Autorização de Usos de Voz e Imagem-Docente Externo (27164572);
- Formulário-EJEF-Termo de Cessão de Direitos Autorais-Docente Externo (27164697);
- Autorização de dispensa de elaboração de ETP (27285258).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495)^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única.

Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as

quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**" (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado'."

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa física de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 .

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta, incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles^[7]:

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extraí-se ainda do mencionado Termo de Referência (26341926) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se à disciplina "**Direito Antidiscriminatório**", do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público", criado através da Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJF (26356198).

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF – PDI 2021-2026 (26384739), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

E segundo consignado pela demandante no subitem 2.4.1 do Termo de Referência (26341926), ao final do curso, "*espera-se que os(as) participantes analisem e apliquem criticamente os conhecimentos em Direito Público, promovendo uma atuação qualificada, ética e alinhada aos desafios da administração pública contemporânea, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional*". A área demandante registrou ainda, no subitem 4.1 do citado documento, que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente permitirá sua execução, sendo o elemento humano preponderante no resultado.

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para a incidência dessa hipótese de inexigibilidade, deve-se avaliar não apenas os atributos subjetivos do futuro prestador, mas também os elementos objetivos do serviço demandado, sendo necessário demonstrar que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível ao atendimento das necessidades da Administração, visto que, caso tal qualificação singular não se mostre essencial à execução do objeto, impõe-se a submissão da contratação ao procedimento licitatório ordinário, ancorado em critérios objetivos de seleção, conforme dicção do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seguir o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União sobre a inviabilidade de competição em serviços intelectuais, justificando a inexigibilidade de licitação.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.^[7]

É o caso, por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, isto é, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com conteúdo desenvolvido ou adaptado especificamente ao público-alvo. Nessas circunstâncias, resta configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[8].

No caso concreto, a motivação constante do Termo de Referência (26341926) evidencia que o curso busca promover o aprofundamento teórico e prático voltado à realidade da atividade jurisdicional.

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (evento 26377145), o cenário jurídico contemporâneo demanda uma abordagem aprofundada e prática na capacitação de operadores do direito. A globalização e as inovações tecnológicas transformaram significativamente a relação entre o Estado e a sociedade, impondo desafios crescentes para a gestão e a aplicação do direito público. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização de direitos e na formulação de políticas públicas tem intensificado a

necessidade de qualificação técnica e crítica para aqueles que atuam diretamente na interpretação e aplicação do direito público.

Desse modo, o Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado transformações expressivas, não apenas em função do aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas, mas também pela necessidade de adaptação a novas realidades tecnológicas e normativas. A atuação dos agentes públicos demanda competências técnicas e analíticas específicas, que permitam a tomada de decisões fundamentadas e a adoção de soluções inovadoras para a eficácia da prestação jurisdicional.

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

A notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com pequena modificação, referindo-se a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, deve ser avaliado:

a) se a pessoa, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, é adequada ao atendimento da necessidade pública; e

b) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta por inexigibilidade, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º, da vigente Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido deve ser notório especialista, não podendo ser indicado qualquer profissional, ainda que detentor das qualificações mínimas. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão nº 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço

técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação da pessoa física cuja contratação se pretende, a área demandante consignou no Termo de Referência (26341926) que o docente **Rodrigo Ednilson de Jesus** foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e profissional relacionada ao tema conforme Plano Pedagógico (26377145) e Currículo Lattes (26242368).

Do Currículo Lattes (26242368) e da Proposta (27171985), extrai-se que o pretenso contratado é mestre em Sociologia e Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi pró-reitor adjunto de Assuntos Estudantis da UFMG e Coordenador geral da Educação para as relações étnico-raciais da SECADI-MEC.

Consta também que é autor do livro "Quem quer/pode ser negro no Brasil, publicado pela Editora Autêntica em 2021 e co-autor do livro "A raça que os olhos veem", publicado pela Editora UFMG no ano de 2025, além de diversos artigos na temática de políticas de ações afirmativas e procedimentos de heteroidentificação.

Salienta-se que a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, nesse caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por

sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para

valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

“Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Depreende-se do Termo de Referência nº 26341926 - EJEJF/DIRDEP/GERDAP/COPAR que serviços de docência promovidos pela EJEJF, tal como o objeto em comento, não constituem atuações padronizadas e comparáveis entre si. Ministrar uma aula ou palestra é atividade peculiar, resultante da formação, experiência profissional, experiência docente e metodologia própria do profissional indicado, não simplesmente replicável por outra pessoa.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Portanto, resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que a atividade requer componente criativo, estilo, especial habilidade e contribuição intelectual de quem a executa, atributos que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público, e, nesses termos, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Noutro giro, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, são exigíveis também os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 .

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG, previsto no inciso III do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar.

No presente caso, o DID foi acostado ao evento 27160102. Verifica-se, no item 4.1.1.1 do DID, solicitação de dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a respectiva Autorização pelo Diretor da DIRCONT (27285258), restando equacionada a questão com atendimento ao previsto na Resolução SEPLAG/MG nº 115/2021.

Apresentou-se, ainda, o Termo de Referência (26341926), por meio do qual se materializou o planejamento da contratação, com justificativa da necessidade, definição do objeto, forma de execução, obrigações, preço, pagamento, gestão e fiscalização.

Assim, consideradas as peculiaridades da contratação, reputa-se atendido o requisito

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de **R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, se encontra detalhada tanto no subitem 6.2 do Termo de Referência nº 26760633 - EJEJF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, ao qual constata-se o valor de **R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** referente ao serviço de docência e o valor de **R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais)** referente a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda que, do ponto de vista técnico, foi acostado o Plano de desenvolvimento institucional (26384739).

I V) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com

o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 27212188 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 27233628 (Disponibilidade Orçamentária nº 1621/2026).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que o pretenso contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: Certidões Negativas CNIA/CEIS/CNEP/CAFIMP/TCU (27282613, 27282666, 26345557, 26346032) e Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (26342913), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (26343197), Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (26342901), Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (26376337) e Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (26376583), restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização, a razão da escolha consiste justamente no fato de ser a pessoa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O Termo de Referência (26341926), em seu subitem 4.4.3, registra que **Rodrigo Ednilson de Jesus** foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e profissional relacionada ao tema da disciplina, conforme Currículo Lattes (26242368) e Proposta (27171985), do qual se extrai o seguinte:

Graduado em Ciências Sociais, mestre em Sociologia e Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi pró-reitor adjunto de Assuntos Estudantis da UFMG e Coordenador geral da Educação para as relações étnico-raciais da SECADI-MEC. Entre 2019 e 2020 realizou o pós-doutorado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em Portugal, investigando o tema Ações Afirmativas, Heteroidentificação racial e identidade nacional no Brasil. Atualmente é integrante da linha de pesquisa Educação, Cultura, Movimentos Sociais e Ações Coletivas no Programa de Pós-graduação em Educação da UFMG e presidente da Comissão Permanente de Ações Afirmativas e Inclusão Social da UFMG. Além de compor a coordenação das bancas de heteroidentificação na UFMG desde 2019, tem atuado na formação de membros de bancas em diversas universidades, órgãos governamentais e

órgãos do sistema de justiça brasileiros. É autor do livro "Quem quer/pode ser negro no Brasil, publicado pela Editora Autêntica em 2021 e co-autor do livro "A raça que os olhos veem", publicado pela Editora UFMG no ano de 2025, além de diversos artigos na temática de políticas de ações afirmativas e procedimentos de heteroidentificação.

Portanto, mostra-se devidamente motivada a escolha do pretenso contratado, e reafirma-se que a contratação é personalíssima, sendo vedada a substituição do profissional que justificou a inexigibilidade.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados pelo pretenso contratado, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora/aula para detentores da titulação acadêmica de doutor, tem como base o valor de hora-aula aplicada para magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJF, nos termos do artigo 26, §2º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 com suas alterações posteriores, utilizando-se a tabela constante no Anexo da [Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#), restando verificada a razoabilidade do preço e atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal nº 14.133, de 2021, conforme devidamente justificado pela DIRDEP/GERDAP/COPAR no item 6 do Termo de Referência (26341926).

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos do inciso III, alínea "j" do art. 3º da Portaria nº 7.683/PR/2026.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do Termo de Referência (24015225), o seguinte:

Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassam 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2.,

entendemos, s.m.j., ser necessária a elaboração de termo contratual.

Assim, considerando que a contratação não se amolda às hipóteses previstas no art. 95, da Lei federal nº 14.133, de 2021, indispensável a elaboração de instrumento contratual.

II) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência, a DIRDEP/GERDAP/COPAR apontou a necessidade de que a contratação vigore até **19 de outubro de 2026**, 27286514. Entretanto, verifica-se que permanecem obrigações contratuais a serem cumpridas após essa data, notadamente o encaminhamento das notas finais da disciplina, previsto para ocorrer no prazo de 30 (trinta dias) após o encerramento da etapa assíncrona, que se dará em 19 de outubro de 2026

Nesse sentido, considerando o disposto no subitem 5.1 do Termo de Referência, recomenda-se a adequação do prazo de vigência de modo a abranger todo o período necessário a sua plena execução, devendo, portanto, estender-se até **19 de novembro de 2026**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, de **Rodrigo Ednilson de Jesus**, CPF nº 033.681.796-75, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina "**Direito Antidiscriminatório**", que compõe o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**", promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, sendo R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela prestação do serviço de docência, ao qual deve ser acrescida a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais).

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo

Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> - (Acesso em 08/01/2026).

[11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/09/2026, às 11:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 16/09/2026, às 11:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27274639** e o código CRC **88B31DC7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 20329 / 2026

Processo SEI nº: 0097047-29.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 583/2026

Número da Contratação Direta: 35/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Direito Antidiscriminatório", do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Contratado: Rodrigo Ednilson de Jesus.

Vigência: De 22.09.2026 a 19.11.2026.

Valor total: R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela prestação do serviço de docência, e R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Rodrigo Ednilson de Jesus, para ministrar a disciplina "Direito Antidiscriminatório", do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1621/2026 (27233628).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 18/09/2026, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27296968** e o código CRC **67E61151**.

0097047-29.2026.8.13.0000

27296968v2

- Danielle da Silva Fernandes Fonseca, 10197640, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 3ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre, por 06 (seis) meses, até 13/03/2027 (Portaria nº 9451/2026-SEI);
- Flávia Monteiro Vasconcelos, 00073213, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada no Cartório da 8ª Câmara Criminal, por 01 (um) ano, até 16/09/2027 (Portaria nº 9539/2026-SEI);
- Jussara Teixeira Moreira, 10269415, Oficial Judiciário/ Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível da comarca de Lavras, por 02 (dois) anos, até 03/09/2028 (Portaria nº 9403/2026-SEI);
- João Pedro Santos Martins, 10346106, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na Vara Única da comarca de Cabo Verde, por 01 (um) ano, até 25/09/2027 (Portaria nº 9552/2026-SEI);
- Lilian Pereira Ferreira Bernardes, 10346007, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Vara Única da comarca de Cruzília, por 06 (seis) meses, até 16/04/2027 (Portaria nº 9455/2026-SEI);
- Lilian Santa Rosa de Araujo Ayres, 1-216382, Oficial Judiciário/ Oficial Judiciário, lotada na 11ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial da comarca de Belo Horizonte por 02 (dois) anos, até 23/09/2028 (Portaria nº 9514/2026-SEI);
- Lea Brandão Bastos e Moreira, 10051946, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Abre-Campo, por 01 (um) ano, até 11/08/2027 (Portaria nº 9527/2026-SEI);
- Luanda de Souza Lima, 00072066, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Assessoria da 1ª Vice-Presidência - 1ª ASVIP, por 06 (seis) meses, até 23/04/2027 (Portaria nº 9504/2026-SEI);
- Maria Betânia Marques, 10246116, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Santa Rita do Sapucaí, por 12 (doze) meses, até 23/09/2027 (Portaria nº 9434/2026-SEI);
- Maria Victoria Conceição, 10284323, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Varginha, por 01 (um) ano, até 30/09/2027 (Portaria nº 9420/2026-SEI);
- Matheus Fernandes de Faria Souto, 0066662, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível da comarca de Formiga, por 02 (dois) anos, até 17/10/2028 (Portaria nº 9512/2026-SEI);
- Vera Lúcia da Terra Oliveira, 00070821, Oficial Judiciário/Assis. Téc. Contr. Financeiro, lotada na Coordenação de Controle de Faturamento de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - COFAM, por 12 (doze) meses, até 08/09/2027 (Portaria nº 9485/2026-SEI).

Desligando do teletrabalho os seguintes servidores:

- Alessandra de Souza Mayer, 00086827, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada no Cartório da 15ª Câmara Cível, em 09/09/2026 (Portaria nº 9470/2026-SEI);
- Hélio Fábio Silva de Souza, 10201541, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, em 12/07/2026 (Portaria nº 9478/2026-SEI);
- Rosely Alves Pinto, 10273482, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias na comarca de Belo Horizonte, em 30/07/2026 (Portaria nº 9415/2026-SEI);
- Rosimar Lucia Moreira, 10060368, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da comarca de Belo Horizonte, em 18/08/2026 (Portaria nº 9474/2026-SEI).

Deferindo, até 20/12/2026, designação provisória, na Comarca de Conceição das Alagoas, ao servidor Wender Sousa Marques, matrícula 1-301911, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, da Comarca de Uberlândia, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 1.000/PR/2022.

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 20329 / 2026

Processo SEI nº: 0097047-29.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 583/2026

Número da Contratação Direta: 35/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Direito Antidiscriminatório", do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Contratado: Rodrigo Ednilson de Jesus.

Vigência: De 22.09.2026 a 19.11.2026.

Valor total: R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pela prestação do serviço de docência, e R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Rodrigo Ednilson de Jesus, para ministrar a disciplina "Direito Antidiscriminatório", do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1621/2026 (27233628).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE
Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

18 de setembro de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

18 de setembro de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

18 de setembro de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG - GEPREC, ficam notificados os Chefes do Executivo Municipal e os Procuradores Municipais dos entes em seguida indicados, bem como as partes envolvidas sobre o teor da decisão quanto aos precatórios do CISMARG que trata da remessa de elementos pertinentes ao Juízo da execução, para apreciação de questões relativas à existência, extensão e distribuição da responsabilidade pelo adimplemento desses precatórios.

Município de Santo Antônio do Amparo, Município de Oliveira, Município de São Francisco de Paula, Município de Carmópolis de Minas, Município de Candeias, Município de Passa Tempo, Município de Camacho, Município de Aguanil, Município de Cana Verde, Município de Perdões, Município de Campo Belo, Município de Cristais, Município de Santana do Jacaré.

Decisão do Magistrado Coordenador da ASPREC/CEPREC/GEPREC, Paulo José Rezende Borges.

Trata-se de expediente relativo aos precatórios expedidos em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, no qual, por meio da Decisão PRESIDÊNCIA Nº 18823 / 2026, foi determinada a remessa da matéria ao Centro de Conciliação de Precatórios – CEPREC, para tentativa de composição amigável entre os interessados, ficando estabelecido que, não havendo acordo, os elementos pertinentes seriam encaminhados ao Juízo da execução, para apreciação das questões relativas à existência, extensão e eventual distribuição da responsabilidade pelo adimplemento dos precatórios. Nesta data, foi realizada audiência de conciliação perante o CEPREC, com a participação dos interessados, tendo, contudo, restado infrutífera a tentativa de composição amigável. Desse modo, em cumprimento ao item IV da Decisão PRESIDÊNCIA Nº 18823 / 2026, impõe-se o encaminhamento da controvérsia ao Juízo da execução, a quem caberá, em sede jurisdicional própria e mediante observância do contraditório, apreciar as questões relativas à existência, extensão e eventual distribuição da responsabilidade pelo adimplemento dos precatórios expedidos em face do CISMARG, nos termos da referida decisão e dos fundamentos constantes da Promoção Nº 27115996 / 2026 - TJMG/SUPAD/JUIZ AUX GABPREC. Cumpre esclarecer, ainda, para que não remanesça dúvida quanto aos efeitos da decisão proferida pela Presidência, que a reconsideração da solução administrativa anteriormente adotada importou na exclusão dos precatórios oriundos do CISMARG da dívida consolidada de precatórios atribuída aos entes municipais integrantes do Consórcio, uma vez que, no atual estágio, não se mostra possível definir administrativamente a existência, a extensão e a individualização da responsabilidade de cada Município. Tal exclusão possui caráter decorrente da impossibilidade de imputação administrativa da obrigação neste momento, não representando reconhecimento da inexistência de responsabilidade dos entes consorciados. Assim, uma vez definida pelo Juízo da execução a responsabilidade pelo adimplemento dos precatórios, inclusive quanto à sua extensão e eventual distribuição entre os entes consorciados, a correspondente imputação e cobrança da dívida será realizada. Diante do exposto: I – ESCLAREÇO que, em decorrência da Decisão PRESIDÊNCIA Nº 18823 / 2026, os precatórios expedidos em face do CISMARG foram excluídos da dívida consolidada de precatórios dos Municípios consorciados, sem que tal providência importe reconhecimento da inexistência de responsabilidade desses entes; e II – DETERMINO, em cumprimento à Decisão PRESIDÊNCIA Nº 18823 / 2026, a remessa dos elementos pertinentes ao Juízo da execução, para apreciação das questões relativas à existência, extensão e distribuição da responsabilidade pelo adimplemento dos precatórios expedidos em face do CISMARG, quais sejam: a) n.º 2026043-29.2025.8.13.0000 (1/Alimentar/2025); b) n.º 2026429-59.2025.8.13.0000 (2/Alimentar/2025); c) n.º 2026044-14.2025.8.13.0000 (1/Comum/2025); e d) n.º 2026045-96.2025.8.13.0000 (2/Comum/2025); À GEPREC, para as providências pertinentes.